



A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Presidente da C.M.I.

17 MAIO 2017

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 001/2017.

ACRESCENTA O ART. 74-A A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
ITAITUBA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Aprova e sua Mesa Diretora Promulga e publica a seguinte emenda..

Art. 1º-Acrescenta o artigo 74-A a Lei Orgânica Municipal de Itaituba , que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.74-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previstos no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

IV - se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

§4º - a Câmara Municipal encaminhará ao Executivo Municipal até o dia 15 (quinze) de março de cada ano a proposta de Emendas individuais dos senhores vereadores para que sejam incluídas nas propostas Orçamentárias.

§ 4º -A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

Art. 2º -Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada na sua totalidade o §9º do Artigo 74 da Lei Orgânica Municipal”.

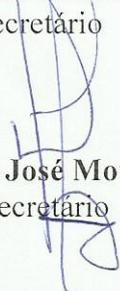
Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “Dr. Carlos Roberto Cabral Furtado”, em 17 de Maio de 2017.


Wesley Silva Aguiar
Vereador


João Bastos Rodrigues
Presidente

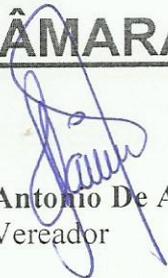

Emanoel do Livramento P. Júnior
1º Secretário


Manoel Rodrigues De Sousa
2º Secretário


Diego José Mota Freitas
3º Secretário



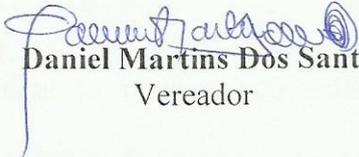
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA


Raimison Antonio De A. Santos
Vereador

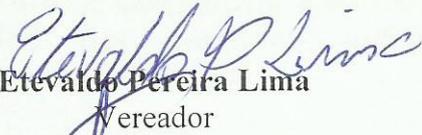

Dirceu Biolchi
Vice-Presidente

Aginaldo Cirino De Oliveira Santos
Vereador

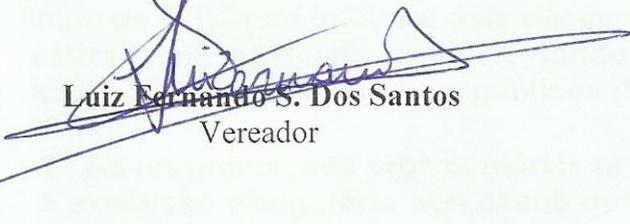
Antonia Pereira Farias
Vereadora


Daniel Martins Dos Santos
Vereador


David Quintero Salomão
Vereador


Etevaldo Pereira Lima
Vereador

José Belloni Nunes
Vereador


Luiz Fernando S. Dos Santos
Vereador


Maria De Almeida Silva
Vereadora